


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em, 13, 09, 01.

  
Stamler Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria da Plenária

LIDO  
Em 13/09/01  
Assessoria da Plenária

MENSAGEM

Nº 435 /2001-GAG

Brasília-DF, 28 de Agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, contendo alteração na Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, que trata da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais.

A Lei nº 931, de 06 de outubro de 1995, que fixou a tabela de vencimentos da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, continha o índice 130 como determinante do vencimento do Padrão III, Classe Especial, do cargo Assistente Intermediário em Serviços Sociais. No entanto, o valor que figurou na publicação foi R\$ 394,65, sendo este adotado desde então para cálculo da remuneração dos servidores enquadrados nessa referência.

Quando da edição da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, foi publicado somente o índice 130, que ao ser aplicado corresponde a R\$ 391,13, implicando em redução na remuneração do servidor de aproximadamente R\$ 13,00 (treze reais). Assim sendo, proponho a alteração do referido índice para 132, de forma a evitar-se prejuízos aos servidores.

O projeto ora apresentado contempla, ainda, a inclusão de um artigo estendendo o disposto na mencionada norma aos aposentados e beneficiários de pensão da Carreira em questão.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

**Deputado GIM ARGELLO**

Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

PROTÓCOLO Nº 2250, 01  
01  
Roriz

PROJETO DE LEI Nº

Altera as Leis nº 2.743, de 19 de julho de 2001 e nº 085, de 29 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O índice de escalonamento vertical correspondente ao Padrão III, da Classe Especial, dos Cargos de Assistente Intermediário em Serviços Sociais e Atendente de Reintegração Social, constante do Anexo I, de que trata o art. 1º da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, passa a ser 132.

Art. 2º O inciso VI do art. 6º da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....  
VI - Gratificação de Atividade em Serviço Social - GASS, no percentual de 30% (trinta por cento) exclusiva para os servidores lotados e em efetivo exercício nas Unidades Operativas da Secretaria de Estado de Ação Social e de 20% (vinte por cento) para os demais servidores da Carreira, observado o disposto no §3º deste artigo.”

Art. 3º A Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, fica acrescida do art. 13, conforme redação abaixo, alterando a numeração dos artigos subseqüentes.

“Art. 13. Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos dos aposentados e beneficiários de pensão da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais.”

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Fica criada a Gratificação de Atividade Ininterrupta – GAI para os servidores pertencentes à Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, lotados e em efetivo exercício nas Unidades Operativas cujas atividades exijam funcionamento ininterrupto, incidente sobre o padrão em que o servidor estiver posicionado e nos seguintes percentuais:

I – quarenta por cento aos servidores que executam atividade-meio; e

II – cinquenta por cento aos servidores que executam atividade-fim.

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Ação Social fixará, em regulamento específico, as atividades a que se refere o caput deste artigo.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de julho de 2001.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

